



## **PARECER JURÍDICO Nº 02/2024**

**AUTOR:** Vanderlei Lopes da Silva (Presidente do Poder Legislativo).

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a alteração dos Anexos II e VI, ambos da Resolução de nº 01/2023 e dá outras providências.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela presidência dessa Casa Legislativa acerca da lisura do Projeto de Resolução 01/2024 que “Dispõe sobre a alteração dos Anexos II e VI, ambos da Resolução de nº 01/2023 e dá outras providências.

**I.1 DA PRELIMINAR PARA TORNAR SEM EFEITO PARECER JURÍDICO DE Nº 01/2024 E JUNTADA DO PRESENTE PARECER JURÍDICO DE Nº 02/2024 AO SITE E DA NECESSIDADE E EMISSÃO DE NOVO PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Preliminarmente a matéria, cuja propositura foi apresentada em 05/03/2024 e inclusa na Sessão Ordinária de 12/03/2024 foi submetida a essa Procuradoria, com solicitação de parecer em urgência pelo Diretor Administrativo e Legislativo, em razão da pauta e foi emitido o Parecer Jurídico de nº 01/2024, datado de 12 de março de 2024, com a fundamentação que o integra.

Todavia, **na Sessão Ordinária de 12/03/2024, a matéria não foi deliberada e votada** (conforme movimentação do Processo Legislativo a seguir) **após a discussão sobre o tema, na reunião das Comissões Conjuntas, antes da Sessão Ordinária**, presente essa Procuradora Jurídica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.camarapedrabela.sp.gov.br/projeto/detalhe/2592/pdispoe-sobre-alteracao-do-anexo-ii-e-vi-da-resolucao-01-2023-e-da-outras-providenciasp/>. The page displays the following information:

NÚMERO	DATA DO DOCUMENTO	LEGISLATURA	ANO
1	05/03/2024	2021-2024	2024

  

DATA DA SESSÃO DE APRESENTAÇÃO	DATA DA 1ª SESSÃO DE DELIBERAÇÃO	DATA DA 2ª SESSÃO DE DELIBERAÇÃO
05/03/2024	12/03/2024	Não foi atribuída data para a 2ª Sessão de Deliberação

**SITUAÇÃO**  
TM - Em Tramitação

**AUTOR VEREADOR**  
Vanderlei Lopes da Silva

**EMENTA**  
Dispõe sobre alteração do anexo II e VI da Resolução 01/2023, e dá outras providências

**Observações**  
projeto de resolução do executivo

Acesso em 15/03/2024.

[<https://www.camarapedrabela.sp.gov.br/projeto/detalhe/2592/pdispoe-sobre-alteracao-do-anexo-ii-e-vi-da-resolucao-01-2023-e-da-outras-providenciasp/>](https://www.camarapedrabela.sp.gov.br/projeto/detalhe/2592/pdispoe-sobre-alteracao-do-anexo-ii-e-vi-da-resolucao-01-2023-e-da-outras-providenciasp/)

Que os Pareceres Jurídicos e Conjunto das Comissões foram anexados ao Site da Câmara (conforme procedimento já adotado por essa Casa) antes das reuniões das Comissões e da Sessão Ordinária.

**Dessa forma**, essa Procuradoria que tomou posse em **01 de março de 2024 (sexta-feira)** e exerceu a partir daí, também outros trabalhos, no cumprimento de suas atribuições, **teve mais tempo para se aprofundar acerca do tema**, inclusive analisando as decisões do Supremo Tribunal Federal e levantando a legislação municipal e dessa Câmara Municipal (o que demandou tempo).

Dessa forma, uma vez que a matéria não foi deliberada e votada, com o fim de melhor atender ao interesse público e a tomada de decisão, embora seja o parecer opinativo, **requer a juntada ao Site da Câmara** (no Processo Legislativo do Projeto de Resolução de nº 01/2024) **do presente Parecer Jurídico de nº 02/2024, datado de 18/03/2024, TORNANDO SEM EFEITO o Parecer Jurídico de nº 01/2024, datado de 12 de março de 2024**, requerendo que as Comissões Conjuntas o apreciem (Parecer Jurídico de nº 02/2024) antes da



emissão de novo parecer conjunto, eis que, também o Parecer Conjunto das Comissões, datado de 12/03/2024, se baseou no Parecer Jurídico de nº 01/2024 e também deverá ser TORNADO SEM EFEITO, no objetivo de melhor atender ao interesse público, aos **princípios básicos** da Administração Pública tratados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e às normas constitucionais e legais, **em especial:**

- 1- Constituição Federal de 1988, especialmente, nos artigos 37, Incisos I, II e V.
- 2- Constituição do Estado de São Paulo.
- 3- Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
- 4- Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP.
- 5- Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela- SP (Resolução de nº 6 de 2018).
- 6- Lei Complementar Municipal de nº 172/2023.
- 7- Lei Complementar Municipal de nº 120/2018 e demais legislações municipais aqui citadas.
- 8- Resoluções de nº 01/2023 e 02/2023, da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP.
- 9- Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) de nº 44/DF, do Supremo Tribunal Federal.
- 10- Tema 1010, no Recurso Extraordinário de nº 1041210, o Relator Ministro Dias Toffoli, em Repercussão Geral, assim definiu o Supremo Tribunal Federal

## **I.2 DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela presidência dessa Casa Legislativa acerca da lisura do Projeto de Resolução 01/2024 que “Dispõe sobre a alteração dos Anexos II e VI, ambos da Resolução de nº 01/2023 e dá outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Insta salientar que a Resolução de nº 01/2023 regulamentou o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pedra Bela e que, a Lei Complementar de nº 172/2023 tratou sobre os salários, vencimentos, adicionais e retribuições pecuniárias do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Pedra Bela - SP, e dá outras providências".

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

Que, conforme já explicitado na preliminar acima levantada, em 12/03/2024 foi emitido o Parecer Jurídico de nº 01/2024 e o Parecer Conjunto das Comissões e ambos forma anexados ao Site dessa Casa, no Processo Legislativo da Resolução de nº 01/2024 para deliberação e votação na Sessão Ordinária de 12/03/2024.

Todavia, na Sessão Ordinária de 12/03/2024, a matéria não foi deliberada e votada, após a discussão sobre o tema, na reunião das Comissões Conjuntas, antes da Sessão Ordinária, presente essa Procuradora Jurídica.

Em não ocorrendo a deliberação e votação, obteve-se a oportunidade de aprofundamento jurídico da questão, e essa Procuradoria, com base na fundamentação a seguir e na legislação e jurisprudência acima citadas na preliminar, **obteve novo entendimento** e assim, para melhor atender ao interesse público e a tomada de decisão, embora seja o parecer opinativo, requer a juntada ao Site da Câmara (no Processo Legislativo do Projeto de Resolução de nº 01/2024) do presente Parecer Jurídico de nº 02/2024, datado de 18/03/2024, TORNANDO SEM EFEITO o Parecer Jurídico de nº 01/2024, datado de 12 de março de 2024, requerendo que as Comissões Conjuntas o apreciem (Parecer Jurídico de nº 02/2024) antes da emissão de novo parecer conjunto, eis que, também o Parecer Conjunto das Comissões, datado de 12/03/2024 e que foi embasado no Parecer Jurídico de nº 01/2024 também deverá ser TORNADO



SEM EFEITO, em razão do novo Parecer Jurídico exarado, no objetivo de melhor atender ao interesse público, aos **princípios básicos** da Administração Pública tratados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e às normas constitucionais e legais, em especial às normas já citadas.

É o relatório.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são opinativas.

De acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, no exercício de sua competência privativa a Câmara Municipal deliberará mediante Resolução sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Que o artigo 204, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela assim conceitua “Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versando sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores”.

Ressalta-se que, a elaboração legislativa exige a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. E no que se refere a esse aspecto, o Projeto de Resolução sob análise, não apresentou inconsistências de redação, não incorrendo, portanto, em vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

No que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 12, inciso III, que é prerrogativa da Câmara Municipal “*dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*”.



Nos termos § 2º, do artigo 204, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela obtém-se que:

A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior e da Mesa no previsto no inciso IV.

Dessa forma, há vício de iniciativa no presente Projeto de Resolução, eis que a matéria tratada é de iniciativa da Mesa dessa Câmara Municipal, nos termos do artigo 204, § 1º, do artigo 204, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela.

Quanto ao mérito, o projeto traz a seguinte justificativa “a necessidade readequação a nomenclatura do Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência para Assessor Parlamentar considerando que as atividades são político administrativas e poderão ser desenvolvidas não só ao Gabinete da Presidência, mas também aos demais vereadores “.

No caso sob análise, verifica-se que a alteração proposta refere-se à necessidade de readequação da nomenclatura do **cargo público de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência** para Assessor Parlamentar considerando que as atividades poderão ser desenvolvidas não só ao Gabinete da Presidência, mas também aos demais vereadores.

Depreende-se do artigo 1º, do Projeto de Resolução em discussão que, com a alteração da nomenclatura para Assessor Parlamentar e com a extensão das atividades a serem desenvolvidas aos demais vereadores alterou-se também, de forma ampliativa, os requisitos para preenchimento do cargo, para fazer constar do Anexo II, da Resolução de nº 01/2023, aos seguintes requisitos: “Ensino Superior Completo Direito, Administração, Gestão Pública, Contabilidade com experiência mínima de 2 (dois) anos na Administração Pública comprovada”.



Vale destacar que, no Anexo II, da Resolução de nº 01/2023 consta como requisito “Ensino Superior Completo Direito e experiência mínima de 2 (dois) anos na Administração Pública”.

Logo, observa-se que o presente Projeto de Resolução 01/2024, sob análise ao estender as atividades a serem desenvolvidas pelo Assessor Parlamentar aos demais vereadores e ampliar o acesso ao referido cargo àqueles que possuírem “Ensino Superior Completo Direito, Administração, Gestão Pública, Contabilidade com experiência mínima de 2 (dois) anos na Administração Pública comprovada” atenderia ao interesse público, pois, possibilitaria o melhor assessoramento aos parlamentares, bem como, atenderia à acessibilidade determinada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, Inciso I.

Vale lembrar que o referido cargo seria de assessoramento e deveria observar as disposições do artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal de 1988 e ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Resolução de nº 01/2023 dessa Câmara Municipal.

Entretanto, ao aprofundar o estudo jurídico da questão, após a não deliberação e não votação essa Procuradoria, analisando os dispositivos constitucionais, as normas legais já citadas e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo após ampla pesquisa na legislação **municipal** **obteve as seguintes conclusões, acerca do tema:**

**1-** Que, com a extinção do cargo de Assessor Jurídico (nos termos do Anexo III, da Resolução de nº 01/2023) e a criação do cargo de Procurador Jurídico (nos termos do Anexo I, da referida Resolução) **as atribuições jurídicas dessa Câmara Municipal**, constam do artigo 7º, da Resolução de nº 02/2023 e devem ser exercidas pela Procuradoria Jurídica.

Já a criação do emprego público de provimento efetivo de Procurador Jurídico, com **Referência E**, consta do Anexo I, da Resolução de nº 01/2023, conforme as orientações, inclusive do Tribunal de Contas de São Paulo, conforme narrado do Parecer Jurídico que embasou a Resolução citada.



Entretanto, no sentido contrário e na mesma Resolução de nº 01/2023, no Anexo II, foi **criado** o cargo público de **provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência**, com Referência F.

Logo, extinto o cargo de Assessor Jurídico, criado o de Procurador Jurídico **não faz sentido**, na mesma Resolução criar um cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, pois, fere os princípios basilares da Administração Pública traçados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, as orientações dos órgãos de controle e as próprias Resoluções de nº 01/2023 e 02/2023 dessa Casa.

Diante disso, o referido cargo público de **provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência**, com Referência F, **criado pela** Resolução de nº 01/2023, no Anexo II, **deve ser extinto, via Resolução da Mesa dessa Câmara Municipal, conforme disposições do artigo 204**, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela (Resolução de nº 6 de 2018), por ferir as disposições das Resoluções de nº 01/2023 e 02/2023 que criaram a Procuradoria Jurídica dessa Câmara Municipal, ali trazendo as suas atribuições.

**2-** Quanto à alteração de nomenclatura do cargo de **provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência para assessor parlamentar**, com a alteração dos Anexos I e VI, ambos da Resolução de nº 01/2023 e dá outras providências, há impedimento constitucional e legal, uma vez que tais alterações formarão um novo cargo, o de assessor parlamentar que difere das atribuições do cargo de assessor jurídico.

Ressalta-se que, no âmbito do Poder Legislativo a criação de cargos pode ocorrer por Resolução, mas a fixação da remuneração dos servidores das casas legislativas deve ocorrer por lei, de iniciativa da respectiva casa, por simetria aplicando-se o artigo 51, IV, Constituição Federal de 1988.

Prova disso é que ocorreu, por exemplo quando o Artigo 2º, da Lei Complementar Municipal de nº 136/2019 (em vigor) dispôs **ao crescer a referência VI-Assessor Jurídico**, fixando o valor nominal inicial e a tabela de



referência e remuneração, constante da Lei Complementar nº [105](#), de 28 de outubro de 2015, conforme Anexo I desta Lei que também está em vigor.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº [105](#), de 28 de outubro de 2015 trata da Tabela Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP e está em vigor.

Pode-se citar também as disposições da Lei Complementar Municipal de nº 172/2023 que trata da Tabela de Referência Salarial do Quadro Permanente de Pessoa dessa Câmara Municipal.

Portanto, analisando de forma aprofundada a questão, a criação do cargo em comissão de Assessor Parlamentar (para atender a todos os parlamentares, conforme justificativa apresentada) não pode originar do cargo de Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência com mera alteração de nomenclatura e alteração de anexos, por ferir as normas constitucionais e legais para a sua criação.

Tal cargo, só poderia ser criado por meio de Resolução da Mesa dessa Câmara Municipal, conforme disposições do artigo 204, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela (Resolução de nº 6 de 2018) e com a fixação da remuneração por lei específica, de iniciativa da respectiva casa, por simetria aplicando-se o artigo 51, IV, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, como se demonstrará a seguir, a prestação de assessoria aos parlamentares já integra as atribuições exercidas pelo cargo público de provimento em comissão de Diretor Administrativo e Legislativo, conforme Anexo VI, da Resolução de nº 01/2023 e do artigo 11, da Resolução de nº 02/2023, dentre as quais já constam as de “Supervisionar os serviços administrativos e legislativos da Câmara e zelar pelo seu eficiente funcionamento, bem como, Atender e assessorar os Vereadores” (Anexo VI, citado). É o que já ocorre, no dia a dia da Secretaria Administrativa dessa Casa.

**3- Por outro lado, ao analisar a questão da criação de cargos comissionados, no âmbito dessa Câmara Municipal há que se verificar ainda, as seguintes imposições:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

a) Que o disposto no artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, norma constitucional de eficácia contida, ao tratar dos cargos em comissão, assim dispõe:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(GRIFAMOS)**.

Discutindo o tema, foi definido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 44/DF (ADO de nº 44-DF) pelo eminente Ministro Relator:

...A Constituição Federal estabelece três formas básicas de ingresso na Administração Pública: por meio de concurso público (art. 37, inciso II); por provimento de cargo em comissão (art. 37, incisos II e V); e por meio de contratação temporária (art. 37, inciso IX). Em atenção aos princípios do concurso público (art. 37, II, CF), da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), da isonomia (art. 5, *caput*, da CF), do interesse público, da proporcionalidade e ao princípio republicano (art. 1º, parágrafo único, da CF), o constituinte vedou a possibilidade de cargos em comissão serem preenchidos indistintamente por particulares.

Continua o eminente Ministro Relator na ADO de nº 44-DF, acerca do tema:

...Ademais, diversamente do alegado pela requerente, apesar de o inciso V do art. 37 dispensar norma que o regulamente, para que possa produzir efeitos, verifica-se que a matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor, o que afasta a existência de omissão legislativa das autoridades requeridas.

No âmbito da Administração Pública Federal, cito a Lei 14.204, de setembro de 2021, que "*Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e funcional (...)*" e ao dispor sobre os aspectos dos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores da administração pública federal, cumpre o mandamento constitucional imposto pelo inciso V art. 37 da Constituição.

Cumpra mencionar, ainda, o Decreto 10.829, de outubro de 2021, que regulamenta Lei 14.204/2021 e, no *caput* do art. 27, estabelece que "*O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessentapor cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional*". No Decreto, verifica-se a fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Assim, ainda conclui o eminente Ministro Relator na ADO de nº 44-DF



“... Por fim, segundo a jurisprudência desta Corte, a matéria relativa a regime jurídico-administrativo de servidor público, além de competir à União, **competete, também, a cada ente da federação**, assim como Disposto no *caput* do art. 39 da Constituição”.

Ao final, assim ensina o eminente Ministro Relator, Gilmar Mendes, sobre o tema, definindo a competência legislativa, para tratar do quantitativo mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores de carreira de cada ente:

... A **competência legislativa** referida no inciso V do art. 37 da Constituição **pertence à unidade federativa em que se insere o cargo**, inclusive no que concerne à definição de parâmetros para a reserva de cargos em comissão a servidores de carreira. Cabe a cada unidade federativa definir os parâmetros para a ocupação de acordo com suas peculiaridades.

Corroborando esse entendimento, o Min. Roberto Barroso, no julgamento do RE 986.269, afirmou que “o art. 37, V, da Constituição, de reprodução obrigatória, possui eficácia contida, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com suas necessidades burocráticas”. (Grifamos).

Que, no **Tema 1010, no Recurso Extraordinário de nº 1041210**, o Relator Ministro Dias Toffoli, em Repercussão Geral, assim definiu o Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

No tema 1010, acima citado o eminente Relator Ministro Dias Toffoli, Ainda explicitou que “**...Ademais, também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de**



**provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.”. (Grifamos).**

Diante do exposto, apurou-se em pesquisa feita na legislação municipal que, o Município de Pedra Bela-SP, unidade federativa competente, editou a **Lei Complementar Municipal de nº 120/2018** (em vigor, como demonstrado a seguir) que ao implantar a estrutura administrativa no Município de Pedra Bela-SP, dispôs sobre os cargos em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento e deu outras providências.

A referida Lei Complementar Municipal assim dispõe em seu artigo 23, § 3º “ Do total de cargos em comissão, **no mínimo 15% (quinze por cento) das vagas** serão destinadas ao preenchimento por servidores integrantes do quadro permanente do Poder Executivo, conforme determina a Lei Complementar nº 106, de 25 de novembro de 2015. (Grifamos).

Em assim sendo, considerando-se que a citada lei aplica-se a essa Câmara Municipal, órgão do Município de Pedra Bela-SP, **há que se observar o percentual mínimo citado, quando da criação e nomeação dos cargos em comissão nessa Casa Legislativa**, em cumprimento ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, há que se observar ainda que:

a) o Anexo I, da Resolução de nº 01/2023 apresenta 8 (oito) empregos públicos de provimento efetivo, abaixo descritos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

EMPREGO	REQUISITOS	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Médio Incompleto	40 h	01	A
Auxiliar administrativo	Ensino Médio	40 h	02	B
Técnico de Informática	Ensino Médio e curso Técnico na área de Tecnologia da informação ou correlatas de Informática	20 h	01	C
Técnico Administrativo	Ensino Médio e curso em Técnico em administração	40 h	01	C
Contador	Curso superior em Contabilidade com registro no órgão de classe	20 h	01	D
Controlador Interno	Curso Superior em Administração, Contabilidade e/ou Direito	20 h	01	C
Procurador Jurídico	Ensino Superior em ciências Jurídicas e inscrição na OAB	20 h	01	E

b) o Anexo II, da Resolução de nº 01/2023 apresenta 2 cargos públicos de provimento em comissão, sendo os mesmos: Diretor Administrativo e Legislativo e o Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, conforme a seguir abaixo descrito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

ADO-44-DF.pdf | Plano de Cargos e... | Plano de Cargos-... | Resolução 1 2023 d... | Resolução 2 2023... | ADI 430-DF.pdf | + Criar

Todas as ferramentas | Editar | Converter | Assinar eletronicamente | Localizar texto ou ferramentas

ANEXO II  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL  
CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	REQUISITOS	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Diretor Legislativo e Administrativo	Ensino Superior completo e experiência mínima de 6 (seis) meses na área legislativa	Integral	01	E
Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência	Ensino Superior Completo Direito e experiência mínima de 2 (dois) anos na Administração Pública	Integral	01	F

ANEXO III  
EMPREGOS PÚBLICOS EXTINTOS

CARGO	REQUISITOS	JORNADA	QUANTIDADE
Assessor Jurídico	Ensino Superior	20h	01

ANEXO IV  
EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

12  
17

215,9 x 279,4 mm

PT 19:28 17/03/2024

c) Constam ainda nos Anexos III e IV o cargo extinto e o que será extinto na vacância, na forma seguinte:

ADO-44-DF.pdf | Plano de Cargos e... | Plano de Cargos-... | Resolução 1 2023 d... | Resolução 2 2023... | ADI 430-DF.pdf | + Criar

Todas as ferramentas | Editar | Converter | Assinar eletronicamente | Localizar texto ou ferramentas

Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência	Ensino Superior Completo Direito e experiência mínima de 2 (dois) anos na Administração Pública	Integral	01	F
----------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	----	---

ANEXO III  
EMPREGOS PÚBLICOS EXTINTOS

CARGO	REQUISITOS	JORNADA	QUANTIDADE
Assessor Jurídico	Ensino Superior	20h	01

ANEXO IV  
EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

CARGO	REQUISITOS	JORNADA	QUANTIDADE
Técnico Administrativo	Ensino Médio	40h	01

ANEXO V  
ATRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES

12  
17

215,9 x 279,4 mm

PT 19:30 17/03/2024

d) Que no Portal da Transparência dessa Câmara Municipal referente ao mês de dezembro/2023 em que consta o Quadro de Cargos-Salário de 2023 existem apenas 2 (dois) empregados públicos efetivos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

e) Na presente data, em que tramita o Projeto de Resolução de nº 01/2024, estão em exercício nessa Câmara Municipal 3 (três) empregados públicos efetivos (1 técnico em informática, 1 técnico administrativo e 1 Procurador Jurídico).

Dessa forma, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tratados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, nas disposições da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial na ADO de nº 44/DF e no tema 1010 no Recurso Extraordinário de nº 1041210, Relator Ministro Dias Toffoli, em Repercussão Geral, no Regimento Interno dessa Câmara Municipal, nas Resoluções de nº 01/2023 e 02/2023, nas Leis Complementares Municipais de nº 172/2023, 136/2019, 105/2015 e 120/2018 e considerando-se:

a) o número de 3 (três) empregados públicos efetivos em exercício e o Quadro total de 8 (oito) empregos públicos efetivos, sendo que 1 será extinto na vacância.

b) Que as atribuições exercidas pelo cargo público de provimento em comissão de Diretor Administrativo e Legislativo com as atribuições constantes do Anexo VI, da Resolução de nº 01/2023 e do artigo 11, da Resolução de nº 02/2023, dentre as quais já constam as de **“Supervisionar os serviços administrativos e legislativos da Câmara e zelar pelo seu eficiente funcionamento, bem como, Atender e assessorar os Vereadores”** (Anexo VI, citado). É o que já ocorre, no dia a dia da Secretaria Administrativa dessa Casa.

c) Que o artigo 55, parágrafo único, do Regimento Interno dessa Casa informa que “Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que **poderá contar** com o auxílio de seus Servidores, **investidos nos cargos de Diretoria. (Grifamos).**”

Que, nos termos do artigo 11, da Resolução de nº 02/2023 compete ao Departamento Legislativo e de Administração da Câmara do Município de Pedra



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Bela, além de outras atividades estabelecidas em regulamento, as seguintes atribuições:

- I - Organizar e manter documentação e arquivo de atos administrativos;
- II - Encaminhar e acompanhar solicitações dos Vereadores quanto às necessidades administrativas aos demais Órgãos ou Departamentos competentes da Câmara Municipal;
- III - acompanhar as etapas do processo legislativo, exercendo o controle de prazo das matérias em tramitação e alimentando os sistemas de informações;
- IV - Cuidar da legislação municipal, compilando as revogações e alterações de normas jurídicas e administrativas, fazendo as necessárias anotações;
- V - Acompanhar as sessões solenes, especiais, ordinárias e extraordinárias da Câmara, elaborando as respectivas atas;
- VI - Elaborar os autógrafos dos projetos de lei a serem remetidos ao Executivo e controlar prazos para sanção;
- VII - controlar os pedidos de informações, seus prazos e respostas;
- VIII - exercer outras atividades correlatas.

Entende-se essa Procuradoria Jurídica que, a criação de cargos comissionados, seja de assessor parlamentar ou outro, por essa Câmara Municipal, no momento, é ilegal e inconstitucional, pois, a juridicidade abarca também as decisões do Supremo Tribunal Federal supracitadas e os princípios constitucionais também mencionados, além de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, qualquer cargo comissionado a ser criado, no momento, não guardará proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir **e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no Quadro de Pessoal e sobretudo em exercício nessa data (3 empregados públicos efetivos)** no ente federativo que os institui.

Ressalta-se que, o Poder Legislativo Municipal tem legitimidade para elaboração de reestruturação administrativa, no entanto, deve ser observada dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal ( Lei Complementar de nº 101/2000) que traz critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal, o que deve ser rigorosamente observado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Conforme citado, a Lei Complementar de nº 172/2023 tratou sobre os salários, vencimentos, adicionais e retribuições pecuniárias do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara do Município de Pedra Bela - SP, e dá outras providências".

Observa-se que, para a criação de cargos, há que se observar além dos estudos, da necessidade, justificativas, conveniência e oportunidade, a análise pela assessoria contábil dessa Câmara Municipal com a emissão do parecer contábil e estudo de impacto como ocorreu na criação dos cargos, durante a tramitação do Projeto que originou a Resolução de nº 01/2023,

Diante do exposto, conclui-se que:

1- com a extinção do cargo de Assessor Jurídico (nos termos do Anexo III, da Resolução de nº 01/2023) e a criação do cargo de Procurador Jurídico (nos termos do Anexo I, da referida Resolução), as atribuições jurídicas dessa Câmara Municipal, constam do artigo 7º, da Resolução de nº 02/2023 e devem ser exercidas pela Procuradoria Jurídica.

Logo, o referido cargo público de **provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência**, com Referência F, criado pela Resolução de nº 01/2023, no Anexo II, **deve ser extinto, via Resolução da Mesa dessa Câmara Municipal, conforme disposições do artigo 204**, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela (Resolução de nº 6 de 2018), **ocorrendo inconstitucionalidade material**, por ferir as disposições das Resoluções de nº 01/2023 e 02/2023 que criaram a Procuradoria Jurídica dessa Câmara Municipal, ali trazendo as suas atribuições e as demais legislações e jurisprudência citadas e em especial, o Tema 1010, no Recurso Extraordinário de nº 1041210, Relator Ministro Dias Toffoli, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, dentre outros já citados.

2- A criação do cargo em comissão de Assessor Parlamentar (para atender a todos os parlamentares, conforme justificativa apresentada) não pode originar do cargo de Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência com mera alteração



de nomenclatura e alteração de anexos, por ferir as normas constitucionais e legais para a sua criação.

Tal cargo, só poderia ser criado por meio de Resolução da Mesa dessa Câmara Municipal, conforme disposições do artigo 204, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela (Resolução de nº 6 de 2018) e com a fixação da remuneração por lei específica, de iniciativa da respectiva casa, por simetria aplicando-se o artigo 51, IV, da Constituição Federal de 1988 e observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000).

Assim se procedeu, por exemplo quando o Artigo 2º, da Lei Complementar Municipal de nº 136/2019 (em vigor) dispôs **ao acrescer a referência VI-Assessor Jurídico**, fixando o valor nominal inicial e a tabela de referência e remuneração, constante da Lei Complementar nº [105](#), de 28 de outubro de 2015, conforme Anexo I desta Lei que também está em vigor.

Há nesse ponto, também, a ocorrência de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, nos termos do artigo 204, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela (Resolução de nº 6 de 2018) para a criação de cargos.

3) A criação de cargos comissionados, no âmbito dessa Câmara Municipal há de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tratados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, nas disposições da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial na ADO de nº 44/DF e no tema 1010 no Recurso Extraordinário de nº 1041210, Relator Ministro Dias Toffoli, em Repercussão Geral, no Regimento Interno dessa Câmara Municipal, nas Resoluções de nº 01/2023 e 02/2023, nas Leis Complementares Municipais de nº 172/2023, 136/2019, 105/2015 e 120/2018 **e ainda:**

a) considerar a existência de 3 (três) empregados públicos efetivos em exercício e o Quadro total de 8 (oito) empregos públicos efetivos, sendo que 1 será extinto na vacância.



b) Que as atribuições exercidas pelo cargo público de provimento em comissão de Diretor Administrativo e Legislativo com as atribuições constantes do Anexo VI, da Resolução de nº 01/2023 e do artigo 11, da Resolução de nº 02/2023, dentre as quais já constam as de **“Supervisionar os serviços administrativos e legislativos da Câmara e zelar pelo seu eficiente funcionamento, bem como, Atender e assessorar os Vereadores”** (Anexo VI, citado). É o que já ocorre, no dia a dia da Secretaria Administrativa dessa Casa.

c) Que o artigo 55, parágrafo único, do Regimento Interno dessa Casa informa que “Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que **poderá contar** com o auxílio de seus Servidores, **investidos nos cargos de Diretoria**. (Grifamos).

Diante o exposto, em obediência às normas constitucionais e legais essa Procuradoria Jurídica:

1- preliminarmente, **TORNA SEM EFEITO o Parecer Jurídico de nº 01/2024**, requer a juntada ao Site da Câmara (no Processo Legislativo do Projeto de Resolução de nº 01/2024) do **presente Parecer Jurídico de nº 02/2024**, datado de 18/03/2024.

2- Consequentemente, requer que as Comissões Conjuntas apreciem o presente Parecer Jurídico de nº 02/2024, **antes da emissão de novo parecer conjunto**, uma vez que, o Parecer Conjunto das Comissões, datado de 12/03/2024 se baseou no Parecer Jurídico de nº 01/2024, ora TORNADO SEM EFEITO.

**OPINA** desfavorável, à tramitação, deliberação, votação e aprovação do Projeto de Resolução de nº 01/2024, em razão da existência de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria tratada no referido Projeto, o que implica em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por ofensa às normas legais citadas, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tratados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, nas disposições da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial na ADO de nº 44/DF e no tema 1010 no Recurso Extraordinário de nº 1041210, em



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP**

**CNPJ: 00136452/0001-03**

Repercussão Geral, no Regimento Interno dessa Câmara Municipal (Resolução de nº 6 de 2018, nas Resoluções de nº 01/2023 e 02/2023 dessa Casa, nas Leis Complementares Municipais de nº 172/2023, 136/2019, 105/2015 e 120/2018 e ainda, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

E o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 18 de março de 2024.

**Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade**

Procuradora Jurídica.